



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2.000

De 28 de abril de 2000-28

“Dispõe sobre estágios de estudantes no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências”

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo como que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária realizadas às 12:00 horas do dia 28 de abril do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura e a Câmara Municipal de Américo Brasiliense, poderão instituir programas de estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral e nas repartições públicas do Município, sob a responsabilidade e coordenação das instituições de ensino.

Art. 3º - O Município participará das atividades de estágio curricular, oferecendo a oportunidade e os campos de estágio, assim como outras formas de ajuda, colaborando no processo didático-pedagógico, de competência das instituições de ensino.

Art. 4º - As atividades de estágio deverão obedecer aos seguintes princípios mínimos:

I- estar inseridas na programação didático-pedagógica da instituição de ensino;

II- ter carga horária máxima de 6 (seis) horas diárias e duração não inferior a 01 (um) semestre;

III- ter definição clara e precisa dos objetivos previstos nesta Lei.

IV- obedecer à sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação próprias dos estágios curriculares.

9.



Carolina

54

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 5º - Os alunos participantes dos estágios devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior ou escolas de educação especial, devendo ditos alunos apresentarem as condições que lhes permitam a realização do estágio, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 6º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá também assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 7º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Prefeitura ou Câmara, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 8º - A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de quaisquer naturezas para com o Município.

Art. 9º - O estágio será formalizado, caso a caso, mediante contrato de direitos e obrigações entre as entidades públicas municipais e o interessado, com interveniência da instituição de ensino.

Art. 10 - Na hipótese de estágio remunerado deverão constar do instrumento de contrato, dentre outros, os seguintes requisitos mínimos:

I- inexistência de vínculo empregatício, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II- fixação dos horários, turnos e prazo do estágio, compatibilizando-os com os horários de aulas do estagiário, fornecidos pela instituição de ensino;

III- outras formas de cumprimento do estágio no período de férias escolares;

IV- valor mensal da bolsa deferida ao estagiário, a qual será proporcional ao número de horas efetivamente cumpridas, assim como os descontos sobre ela incidentes;

V- valor do seguro obrigatório de acidentes pessoais;

VI- hipóteses de rescisão ou cancelamento do pacto;

VII- assinatura do pai ou responsável, na hipótese de estudante menor de idade;

VIII- direitos e obrigações das partes;

h .



Cleide

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º - A bolsa terá valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional para alunos de curso superior, e 70% (setenta por cento) desse valor para estudantes do ensino profissionalizante do 2º grau, relativamente ao exercício de 6 (seis) horas diárias de estágio, observada nos demais casos a proporcionalidade do número de horas cumpridas pelo estagiário.

§ 2º - O seguro obrigatório de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 6.494/77, poderá ser pago pelo Município, na hipótese de estágio não remunerado ou descontado do valor da bolsa, na hipótese de estágio remunerado, salvante, em ambos os casos, se o seguro já estiver coberto pela instituição de ensino de origem do aluno estagiário.

§ 3º - Os encargos previdenciários, se devidos, obedecerão à legislação federal específica.

Art. 11- O disposto nesta Lei se aplica aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12- O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz.

Art. 13- As verbas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 28 dias do mês de abril de 2000 (dois mil).

Cleide

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

José Alfredo

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls.53, 54 e 55 do livro competente nº 01 (um)

PUBLICADO NO JORNAL <u>CORREIO DA REGIÃO</u>
DA CIDADE DE <u>Américo BRASILIENSE</u>
NO DIA <u>29/4/2000</u> PAGINA _____